

LEI N° 2.551/2016

Dispõe sobre a instalação de caixas de autoatendimento bancário adaptados para o uso por pessoas com deficiência.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 042-2015 – Legislativo:

Art. 1º Em cada espaço de uso público ou coletivo onde forem instalados caixas de autoatendimento bancário, as instituições financeiras responsáveis pela instalação providenciarão para que pelo menos um deles seja adaptado para o uso por pessoas com deficiência, em conformidade com a norma técnica nº 15.250 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º Nos espaços públicos ou coletivos onde houver apenas 1 (um) caixa de autoatendimento bancário, este será adaptado nos termos do *caput*.

§ 2º As características do desenho e a instalação dos caixas de autoatendimento bancário adaptados garantirão às pessoas com deficiência condições de:

I - aproximação e uso seguros, com sinalizações tátil, sonora e visual adequadas;

II - alcance visual e manual, inclusive, as pessoas em cadeira de rodas assegurado a sua aproximação ao caixa de autoatendimento, o qual deverá possuir altura livre inferior de no mínimo 0,73 m em relação ao piso de referência e deve ser garantido um módulo de referência para pessoa em cadeira de rodas, permitindo avançar sob o equipamento no mínimo 0,30 m, conforme estabelecido na norma técnica nº 15.250 da ABNT;

III - circulação livre de barreiras.

§ 3º As botoeiras, os comandos, as aberturas e os demais sistemas de acionamento dos caixas de autoatendimento bancário adaptados localizar-se-ão em altura que possibilite o manuseio por pessoas em cadeira de rodas e terão mecanismos para utilização autônoma por pessoas com deficiência visual ou auditiva.

§ 4º Para atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência visual, os caixas de autoatendimento bancário adaptados terão:

I - dispositivo sonoro;

II - conector para fone de ouvido;

III - teclado e demais comandos em braile.

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para as agências bancárias se adequarem ao disposto nesta lei.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto nesta lei, os estabelecimentos receberão as seguintes penalidades:

I – aplicação de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

II – em caso do infrator permanecer cometendo a infração, cada mês de descumprimento gerará uma nova multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2016.

JOSÉ AFRÂNIO MARQUES DE MELO
Presidente

JOSÉ RONALDO PACA
Primeiro Secretário

JOSÉ BEZERRA DA COSTA
Segundo Secretário